

Acórdão: 334/00/6ª
Impugnação: 56.415
Impugnante: Distribuidora de Bebidas HGR Ltda
PTA/AI: 02.000149653-61
Inscrição Estadual: 338.801906.00-29
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Cerveja e Refrigerante – Saída, Transporte e Entrega sem documentação fiscal – Infrações constatadas mediante fiscalização volante. Razões de defesa insuficientes para elidir o crédito tributário. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências fiscais decorrentes da constatação de que o autuado promoveu a saída, transporte e entrega de mercadorias, sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls.43/45 e fls.96/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/82 e 117/119.

DECISÃO

Inicialmente cabe salientar que a presente autuação originou-se de flagrante no trânsito de mercadorias por ocasião de realização de fiscalização volante e que o Auto de Infração em questão revestiu-se de todas as formalidades e requisitos exigidos pela legislação tributária e administrativa do Estado de Minas Gerais.

Cabe informar que no momento da ação fiscal, em 17/06/99, às **11:00 horas**, foi encontrado no veículo transportador do autuado mercadorias sem documentação fiscal, sendo 51 caixas de cerveja, 04 caixas de refrigerantes e 35 caixas com vasilhame de cerveja e mapa de entregas datado de 17/06/99, às **7:00 horas**.

No citado mapa constavam 90 caixas de bebidas, mesmo número de caixas encontrado no caminhão com a diferença de que, neste último, 35 caixas se referiam a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vasilhame de cerveja, induzindo à conclusão de que já haviam sido entregues, até aquele momento, sem documentos fiscais, 35 caixas de cerveja.

Além das bebidas e do mapa de entregas, foram encontradas 05 notas fiscais emitidas entre 31/05 e 10/06/99 (primeiras vias), e diversos comprovantes de entrega com datas anteriores à da abordagem pelo fisco, induzindo à conclusão de entrega das mercadorias pertinentes sem documentação fiscal.

A alegação do autuado de que as notas fiscais que acobertariam as mercadorias objeto do transporte em curso foram esquecidas no balcão do último cliente, e sua apresentação posterior quando da impugnação, não exime o impugnante das exigências fiscais porque sendo as mercadorias não perfeitamente identificáveis não há como provar a retenção e , nem tampouco a relação das mercadorias com os referidos documentos.

Restando comprovado nos autos as infrações apontadas pelo fisco, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR em dobro (100%) e MI (40%), conforme previsto no Art. 56, inciso II, § 2º e Art. 55, inciso II, ambos da lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues(Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 08/05/00.

Luciano Aves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator